## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004055-23.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Wander Cesar Langhi

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor de início questionou o valor de fatura recebida da ré, reputando-o exorbitante.

Os documentos de fls. 06/20 denotam que o consumo de energia elétrica no imóvel do autor nos meses que precederam a fatura impugnada era efetivamente muito inferior ao nela consignado.

Todavia, o próprio autor admitiu a fl. 27 que essa situação foi provocada por problema interno da instalação elétrica e não do medidor respectivo, tanto que providenciou o reparo necessário (fl. 28) e quitou a fatura aludida no princípio.

Ressalvou, outrossim, que solicitou diversas vezes à ré que fizesse uma visita para verificar o que teria acontecido para explicar o brutal aumento no consumo de energia.

Elencou os protocolos correspondentes, bem como salientou que o atendimento da ré teve vez com quinze dias de atraso, de sorte que somente então pode buscar o reparo cristalizado a fl. 28.

Tais fatos não foram refutados pela ré e tampouco os teores dos protocolos mencionados pelo autor foram amealhados para demonstrar que não tiveram ligação com o tema que asseverou.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, observados os esclarecimentos de fl. 27.

Na verdade, ao longo do feito o autor chamou para si a responsabilidade pela quitação da fatura que teve vencimento em abril de 2015 (fl. 05), levando-o a cabo porque ficou claro que o problema que lhe deu origem estava a seu cargo e não poderia ser imputado à ré.

Se assim é relativamente a essa fatura, o mesmo não se dá quanto à que tinha vencimento previsto para maio de 2015 (fl. 29), uma vez que o seu valor – novamente exorbitante se cotejado com o das faturas vencidas entre janeiro/2014 e março/2015 (fls. 06/20) – apenas foi alcançado pela demora da ré em diligenciar a inspeção no medidor existente no imóvel.

Por outras palavras, se a ré tivesse atendido ao compromisso que assumiu perante o autor no primeiro contato havido entre ambos sua visita teria evitado que pelo segundo mês consecutivo fosse registrado o consumo de energia proveniente do desajuste reparado pelo autor.

Bem por isso, a postulação exordial merece agasalho, mas terá por objeto a fatura de fl. 29 e as que porventura tiveram o reflexo dela, até porque em última análise ficou claro que não ocorreu a utilização de energia no patamar apontado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a emitir no prazo de trinta dias nova fatura ao autor em substituição à que teve o vencimento em maio de 2015 (fl. 29), fazendo-o pela média das faturas vencidas entre janeiro de 2014 e março de 2015, bem como a adotar igual procedimento para as faturas vencidas a partir de junho de 2015 que tomaram em consideração as medições verificadas nas faturas vencidas em abril e maio de 2015.

Deixo, ao menos por ora, de fixar multa em caso de eventual descumprimento da obrigação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA